



Processo TC nº 06.440/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de **Arara/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal em 31.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 2028/178, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 089, de 22.12.2017, estimou a receita em **R\$ 31.147.623,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Também foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Especiais, no valor de R\$ 199.900,00, nos termos das Leis nº 098/2018 e nº 099/2018. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 24.766.720,22** e a despesa realizada **R\$ 25.659.192,36**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.460.680,36** e os especiais foram **R\$ 199.900,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.660.580,97**, correspondendo a **32,95%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério alcançaram **76,06%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.466.517,02**, correspondendo a **18,67%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 505.095,43**, representando **1,97%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.491.874,35**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,01% e 99,99%, respectivamente. Desse Total, R\$ 44.565,32 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 14.948.521,00**, equivalente a **65,50%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 17,71% e 82,29% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 13.408.414,68**, correspondendo a **58,75%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **55,91%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Processo TC nº 13533/18 – Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Procurador Geral, à época, Ilmo. Sr. **Luciano Andrade Farias**, noticiando supostas irregularidades no tocante a acumulações indevidas de cargos públicos por servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Arara-PB, com pedido de Medida Cautelar para que seja determinado prazo ao Sr. Prefeito de Arara para que notifique os servidores listados na Representação, a fim de que seja oportunizada a opção pelos vínculos públicos, de forma a atender o mandamento constitucional, do artigo 37, inciso XVI; art. 37, § 10º, art. 38, art. 40, § 6º, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Após as análises devidas e notificado o Gestor, foi emitida a **Decisão Singular DS1 TC nº 52/2018** (publicada em 08/08/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB), determinando ao atual Prefeito do Município de Arara-PB para que procedesse no prazo de 30 (trinta) dias à notificação dos servidores enumerados nestes autos, para que tomem a decisão de manterem ou não o vínculo empregatício com o Município de Arara-PB, mediante eliminação dos demais vínculos contrários aos dispositivos constitucionais que tratam de acumulação de cargos e/ou empregos públicos, sob pena de devolução dos valores recebidos indevidamente e, ao Gestor, multa na forma do art. 56 da LCE nº 18/1993.

O Gestor apresentou defesa, após a análise da Auditoria, constatou-se que as providências foram tomadas.



Processo TC nº 06.440/19

Documento TC nº 76723/18 – Denúncia encaminhada pela Empresa **Cardozo & Félix Construções Ltda** – CNPJ nº **16.755.072/0001-89**, noticiando supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 002/2018**, segundo o denunciante o Edital apresentada ilegalidades no sentido de restringir a participação dos licitantes no certame.

A Ouvidoria deste Tribunal informou que o requerente não observou os requisitos de admissibilidade (art. 171, inciso IV da RN TC nº 10/2010), a saber: documentos que comprovem a identidade civil do denunciante, assim como ausência de assinatura da Denúncia. Além do mais, a Ouvidoria em contato com a Secretaria Municipal responsável pelo Certame foi informada que o mencionado processo fora suspenso, conforme publicação do Diário Oficial do Estado, datado de 16/10/2018, pág. 27.

Assim, sugeriu o ARQUIVAMENTO do presente documento, conforme determina o art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB.

Documento TC nº 23075/19 – Denúncia encaminhada pelo Sr. Anésio Deodonio Moreno – Vereador do Município, noticiando supostas irregularidades contra a Prefeitura Municipal de Arara-PB, no exercício de 2018:

a) Doação ao Sr. Alessandro Pereira da Silva;

O Denunciante afirma que o Município fez uma doação ao Sr. Alessandro Pereira da Silva (Irmão do Prefeito), conforme NE nº 567. O beneficiário da doação foi nomeado para Assessor Especial desde janeiro de 2017 e que tal fato caracteriza nepotismo e improbidade administrativa.

A Auditoria solicitou documentos adicionais e comprovou que essa doação foi concedida a uma outra pessoa que tem o mesmo nome do irmão do Prefeito, e que erroneamente foi colocado como credor o irmão do Prefeito, já que no sistema havia o cadastro com tal nome. Contudo, no requerimento da doação foi constatado que se trata de outra pessoa e conforme os documentos o pagamento foi realizado ao beneficiário cadastrado na Secretaria de Assistência Social. Assim a Auditoria considerou **IMPROCEDENTE** esse item da denúncia.

b) Servidor Nomeado para o Cargo de Assessor Especial, mas que realiza Função diversa;

O Denunciante afirmou que o Sr. Bento Pereira Duarte, apesar de ocupar o Cargo de Assessor Especial, exerce atividades de Gari e que transfere parte do valor remuneratório percebido ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Sr. José de Arimatéia Pereira da Silva.

A Auditoria localizou no Município o Servidor mencionado e este alegou que exerce a função de acompanhamento dos serviços de limpeza urbana, comunicando ao Secretário de Obras e Serviços Urbanos possíveis problemas na execução dos serviços. Segundo demais informações obtidas, o Sr. Bento Pereira Duarte exerce seu trabalho com assiduidade. Foram apresentadas as folhas de ponto do exercício de 2018, e relatório emitido pela Prefeitura declarando que o Sr. Bento P Duarte exerce a função de Fiscalização da Limpeza Urbana (Documento TC nº 39870/19).

Pelas informações colhidas, o Sr. Bento Pereira Duarte efetua seus trabalhos na limpeza pública, mas não foi possível comprovar que exerce função de gari e não há provas inquestionáveis de que Ele repassa parte de sua remuneração a qualquer pessoa.

Pelos dados apresentados, questiona-se se as atividades desenvolvidas pelo Sr. Bento se enquadram dentro dos requisitos previstos na CF/88 para os cargos em comissão que são de direção, chefia e assessoramento. Também se questiona se o grau de escolaridade do Sr. Bento é compatível com o Cargo de Assessor. O Sr. Bento Pereira Duarte possui o ensino fundamental incompleto.

Questionou-se a Prefeitura acerca da regulamentação dos cargos e funções existentes, mas foi apresentada apenas a Lei 139/2008 e também foi declarado que não há regulamentação das atribuições e requisitos dos cargos e funções criadas pela Lei nº 139/2008. Apesar de previsto no Art. 27 deste normativo, o Decreto do Poder Executivo ainda não foi editado (Documento TC nº 39899/19).

Diante dos fatos apresentados, constatou-se que o servidor Bento Pereira Duarte presta serviços à Prefeitura, mas por falta de provas irrefutáveis, não se pôde constatar que o referido servidor exerce as atividades de Gari e que repassa parte de sua remuneração. Portanto este item é de apuração **INDETERMINADA**.



Processo TC nº 06.440/19

c) Locação indevida de Veículo GOL – Placa MNM 1266;

O Denunciante informou que foi locado um veículo GOL para prestar serviços ao Programa Criança Feliz, mas que este não prestou serviço algum, pois havia à disposição da Secretaria 03 (três) veículos.

A Auditoria solicitou documentos desse veículo e constatou que o veículo GOL de Placa MNM 1266 é de propriedade do Sr. Antônio da Silva Lima (Documento TC nº 39972/19). Foram solicitadas ainda as comprovações dos serviços prestados pelo veículo denunciado, objeto dos Empenhos nº 5454; nº 5457; nº 6441 e nº 6442. No documento recebido da Prefeitura, Ofício nº 19/2019, foi informado que não havia controle dos deslocamentos dos veículos. Quanto à contratação, foi informado que não havia sido firmado contrato com o Sr. Antônio da Silva Lima, proprietário do veículo em questão.

Em visita à Secretaria de Assistência Social, verificou-se a existência dos comprovantes de visitas domiciliares realizadas pelo Programa Criança Feliz, mas nestes formulários não havia a especificação do tipo de veículo utilizado para essas visitas. Ademais, conforme dados da PCA e dados obtidos na Prefeitura, em 2018, havia à disposição da Secretaria de Assistência Social, três veículos próprios: **Gol - Placa QFT 9014; Ford KS - Placa, QSA 5014 e Gol - Placa QFS 6233.**

Tendo em vista a ausência de meios comprobatórios, consideram-se as despesas empenhadas ao Credor Antônio da Silva Lima como não comprovadas, no total de **R\$ 9.260,00** (Empenhos nº 5454; nº 5457; nº 6441 e nº 6442).

d) Recebimento Indevido de Diárias pelo Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, no total de R\$ 28.000,00;

O Denunciante afirmou que, em 2018, o Prefeito, Sr. José Ailton Pereira, recebeu R\$ 28.000,00 de diárias, equivalentes a 19,44% dos seus subsídios do período, caracterizando excesso de diárias.

O Órgão Auditor solicitou as comprovações das despesas com diárias concedidas ao Prefeito e a legislação de diárias vigente em 2018. Foram apresentados os Empenhos de diárias, bem como a Lei nº 067/2016 (Documentos TC nº 40006/19 e nº 40010/19). Verificou-se que os valores das diárias concedidas estão de acordo com o previsto na norma legal apresentada e todos os empenhos foram acompanhados dos respectivos relatórios de viagens, conforme exigido no Parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 067/2016.

Desses empenhos, foram verificadas incongruências entre as informações contidas nos empenhos e relatórios de viagens (Documento TC nº 40010/19):

- Empenho nº 6237 – No histórico do Empenho consta que as viagens foram realizadas em DEZEMBRO/2018, enquanto que no Relatório a informação é que foi em OUTUBRO/2018;

- Empenho nº 2549 – No histórico do Empenho consta que as viagens foram realizadas em MAIO/2018, enquanto que no Relatório a informação é que foi em JULHO/2018. Além disso, há divergência na data do Empenho, que data de Junho/2018.

Diante do exposto, de acordo com os requisitos da Lei nº 067/2016, restam maiores comprovações das despesas com diárias registradas nos Empenhos nº 2549 e nº 6237, que totalizam **R\$ 6.000,00**. Caso essas despesas não sejam suficientemente comprovadas, devem ser ressarcidas aos cofres municipais.

e) Ônibus do Programa CAMINHOS DA ESCOLA com bastantes avarias, não oferecendo condições para o transporte dos alunos, e os respectivos condutores não possuem formação adequada para o transporte dos estudantes;

Estado de Conservação dos ÔNIBUS

O Denunciante afirmou que os Ônibus do Programa Caminhos da Escola encontram-se sem condições de transportes, 80% dos condutores não possuem CNH adequada e nem os cursos de capacitação requeridos. Também há desvio de finalidade de utilização desses ônibus, já que são utilizados para eventos como jogos de futebol, eventos religiosos, etc.

A Unidade Técnica solicitou durante a diligência ao Responsável pelo Setor de Transportes uma vistoria aos ônibus do Programa Caminhos da Escola. A frota do Programa é composta por 09 (nove) veículos, dos quais 03 (três) encontram-se sem circulação por problemas mecânicos, conforme Relatório emitido pelo Diretor de Transportes (Documento TC nº 40044/19). O Micro-ônibus de Placa OGE 6990 encontra-se parado desde 03/12/2018, os de Placas OGF 3250 e NPR 6433, desde 29/04/2019 e 24/05/2019, respectivamente.



Processo TC nº 06.440/19

Dos veículos que estão em circulação, 04 (quatro) estão em bom estado de conservação, inclusive os estofados de alguns foram trocados recentemente; 01 (um) encontra-se em estado razoável e 01 (um) em estado ruim, este com os estofados danificados e sujos. Conforme alegações do Responsável pelo Setor de Transportes, os estofados dos ônibus estão sendo trocados e para tanto, apresentou as notas fiscais de compra de materiais para esse serviço (Documento TC nº 40044/19). As fotos dos ônibus encontram-se no Documento TC nº 40160/19.

Dessa forma, a Auditoria considerou PROCEDENTE o item denunciado quanto aos Veículos de Placa MOM 6505, OGE 6990, NPR 6433 e OGF 3250, do Programa Caminho da Escola, em razão do mau estado de conservação desses veículos.

Qualificação dos Condutores

A Auditoria solicitou a relação dos condutores dos Veículos do Programa Caminho da Escola, que realizaram o transporte escolar em 2018 (Documento TC nº 40080/19 – Listagem dos Condutores dos Veículos).

Em relação aos dados cadastrados no SAGRES, verifica-se que apenas 02 (duas) pessoas relacionadas estão cadastradas no SAGRES como motoristas vinculados à Secretaria de Educação: Srs. Aluísio Vicente Coelho e Amilton Paulino Coelho. E quanto à validade dos cursos, apenas o Sr. Aluísio Vicente estava com a preparação exigida durante todo o exercício de 2018.

Quanto aos demais, alguns ocupam cargos diversos vinculados a outras secretarias e, há dois que não estão na lista dos servidores da Prefeitura: **Srs. Antônio João dos Santos e Alexandre Lopes Henrique de Lima.**

Não foram apresentados demais documentos comprobatórios de que essas pessoas executaram o serviço de transporte de alunos. Mesmo que seja comprovada a prestação desses serviços por essas pessoas, verifica-se que, da relação apresentada, apenas um possuía curso preparatório de condutor de transporte escolar desde o início de 2018, conforme exigido pelo Guia de Transporte Escolar do FNDE.

Portanto, esta denúncia é PROCEDENTE quanto ao aspecto da não formação adequada dos condutores do transporte escolar.

Desvio de Finalidade na Utilização dos Ônibus

Não foi localizado o controle dos deslocamentos dos veículos e em razão da não apresentação de provas mais concretas, este item restou prejudicado.

f) Pintura dos Prédios Públicos com as Cores Utilizadas na Campanha Eleitoral do Atual Prefeito;

O Denunciante afirmou que o Prefeito tem utilizado as cores amarelo, azul e branco para pintar os prédios públicos da Cidade, as mesmas cores utilizadas pelo atual Prefeito na sua campanha eleitoral, com finalidade de promoção pessoal.

O Órgão Auditor informou que, de acordo com o Ofício nº 17/2019 (Documento TC nº 40081/19), a padronização dos imóveis nas cores amarelo, azul e branco seguem as cores da bandeira e do brasão municipal, que são das mesmas cores. Ademais, foi recentemente aprovada uma Lei que torna obrigatória a utilização das cores da bandeira na pintura dos prédios públicos.

Durante a visita *in loco*, verificou-se que a bandeira do Município estava disposta em documentos mais antigos e sempre nas cores azul, amarelo e branco. Até mesmo a pintura da Câmara Municipal segue essa mesma cartela de cores. Diante de tais informações, este item é IMPROCEDENTE.

g) Existência de Servidores que não trabalham efetivamente, nomeação de parentes para os Cargos Comissionados (NEPOTISMO) e concessão de gratificações sem critérios legais;

O Denunciante afirmou a existência de servidores que não prestavam efetivamente serviços ao Município, além de alguns comissionados que configuram nepotismo pelo parentesco com o Gestor e por fim a concessão de gratificações sem critérios legais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Nome do Servidor	Cargo/Função	Tipo do Vínculo	Lotação	Parentesco
Avanira Pereira da Silva	Aux de Serv Gerais	Efetivo	Sec de Educação	Irmã do Prefeito
Fernanda Sousa Santos	Ass p/Serv Adm Secretaria	Comissionado	Sec de Educação	
Hamilton Pereira da Silva	Motorista	Efetivo	Sec de Saúde	Irmão do Prefeito
Herrison Ferreira dos Santos	Assessor Especial	Comissionado	Sec de Educação	Sobrinho da 1ª Dama
Josefa Lindalva Costa	Aux Serv Gerais	Efetivo	Sec de Educação	
Leilson dos Santos Silva	Assessor Especial	Comissionado	Sec de Obras Serviços Urbanos	
Manoel Messias Ferreira	Assessor Especial	Comissionado	Sec de Educação	Cunhado do Prefeito
Rizonildo Alves	Ass p Serv Adm Secretaria	Comissionado	Sec de Educação	
Rosa Maria Ferreira da Silva	Secretária de Ação Social	Comissionado	Sec de Ação Social	Esposa do Prefeito
Sandra Audenoria Azevedo Gomes	Ass p/Serv Adm Secretaria	Comissionado	Sec de Administração	

Ausência de Prestações de Serviços

A Unidade Técnica afirmou que não foram constatadas provas irrefutáveis que comprovem a ausência da prestação dos serviços por parte dos servidores relacionados. Em visitas realizadas a alguns locais, foram encontrados vários desses servidores, destacando-se a Sr^a Avanira (distribuição das merendas escolares); Sr^a Sandra (Recepção da Prefeitura); Sr^a Rosa Maria (Secretária de Ação Social) e o Sr. Leilson (Setor de Transporte). Solicitamos à Secretária de Ação Social várias informações acerca da Secretaria e das ações por ela desempenhadas. Ademais, foram apresentadas *in loco* as folhas de ponto e o relatório de atividades desempenhadas por cada uma das pessoas relacionadas na Denúncia (Documento TC nº 39896/19).

Diante do exposto, e pela falta de provas irrefutáveis, a apuração desse item ficou prejudicada.

Prática de Nepotismo

De acordo com a Denúncia, há prática de Nepotismo nas nomeações dos Srs. *Herrison Ferreira dos Santos* (sobrinho por afinidade) e *Manoel Messias Ferreira* (cunhado), por possuírem parentesco com o Prefeito do Município.

O Órgão Técnico solicitou informações acerca desses parentescos, mas não foram apresentadas. Em virtude de apresentarem sobrenomes bastante parecidos com o esposa do Prefeito, Sr^a Rosa Maria Ferreira da Silva, e, por se tratar de cargo em comissão, resta esclarecimento de tais parentesco com o Sr. Prefeito.

Concessão de Gratificação sem Critério Legal

A Auditoria verificou que muitos servidores efetivos e comissionados recebem mensalmente Gratificação de Atividade Especial (GAE). A Lei nº 139/2008, que estrutura os cargos permite que sejam concedidas GAE a estes servidores em até 100% da remuneração base (Art. 25, parágrafo 3º e Art. 29, parágrafo único). Ainda prevê que essa concessão seja regulamentada em Decreto (Art. 27), o que não foi editado. A Declaração emitida pela Prefeitura alega que não há regulamentação legal da concessão da GAE (Documento TC nº 39899/19).

Conforme dados extraídos do SAGRES, do quantitativo médio dos Servidores Efetivos, 14,36% receberam essa Gratificação e do quantitativo médio dos Comissionados, 69,76% receberam. Assim, a finalidade de concessão em virtude da realização de serviço especial, está sendo desviada para uma efetiva complementação de remuneração, principalmente a dos servidores comissionados.

Diante do exposto, verificamos que a concessão da Gratificação de Atividade Especial – GAE está sendo concedida sem critérios e sem comprovação da motivação. Portanto, é PROCEDENTE este aspecto da Denúncia.

h) Ausência de realização de Concurso Público.

Segundo o Denunciante, o último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Arara ocorreu a mais de 11 anos. Desde então, há defasagem de servidores efetivos e a atual Gestão aproveita-se dessa situação para nomear contratados, alegando excepcional interesse público.



Processo TC nº 06.440/19

O Órgão Auditor diz que em 2018, conforme dados do SAGRES, o total de Contratados por Excepcional interesse Público aumentou 42,86%. Iniciou em janeiro com 63 contratações e finalizou em dezembro com 90 servidores contratados por excepcional interesse público.

Segundo os ditames da CF/88, lei estabelecerá os critérios de contratação por excepcional interesse público. O STF é pacífico que esses requisitos são: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Além disso, a Lei Federal 8.745/1993 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado. A Lei Municipal nº 02/2013 (Documento TC nº 40082/19) regulamenta a contratação por excepcional interesse público e prevê que, em alguns casos, as contratações terão prazo máximo de quatro anos e que poderá ser realizada mediante processo seletivo simplificado e/ou análise curricular.

Pelos dados do Sagres, as contratações datam de 2017, portanto, possuem, no máximo, dois anos. Pela Declaração emitida pelo Diretor de Recursos Humanos (Doc. 40082/19), as contratações estão sendo realizadas diretamente, sem a realização de processo simplificado e/ou análise curricular. Esses fatos vão de encontro ao Princípio da impessoalidade.

Em declaração emitida pelo Secretário de Administração, a Prefeitura Municipal está organizando esforços para a realização de concurso apenas em 2020 (Doc.40112/19). Dante do exposto, a denúncia é PROCEDENTE quanto à contratação de servidores por excepcional interesse público sem critérios técnicos, tais como processo seletivo simplificado e/ou análise curricular, conforme prescrito na Lei Municipal nº 02/2013.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2210/62 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 2269/96 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.0.1);**

A Defesa diz que a Auditoria apontou um déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 2.982.942,05. Informou que o Município efetuou devoluções referentes a Convênios deixados com saldo pela Gestão anterior em status de pendências, no qual foram solicitados pelos Ministérios da Cidade, Saúde e Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Notas de Empenhos nº 1672, 1694, 1695 e 6100, totalizando R\$ 2.099.469,91. Esclareceu que não houve a motivação do déficit orçamentário pela atual Gestão.

A Auditoria, em pesquisa no SAGRES, constatou que realmente houve devolução de Convênios no total de R\$ 2.090.469,91. E considerando que essas despesas se referem a exercícios anteriores, ao deduzir esse valor das despesas do exercício, **o Déficit Orçamentário foi reduzido para R\$ 892.472,14.**

- **Registros Contábeis Incorretos sobre Fatos Relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (item 5.0.3);**

O defendente alega que em relação à incorreta contabilização de despesas na modalidade 91, informamos que tais despesas pertenciam a modalidade 90, que equivocadamente foram classificadas erradas. Nesse sentido, reiteramos o caráter eminente formal do aspecto ora ventilado, inexistindo repercussão negativa ou danosa ao erário público municipal, motivo pelo qual requeremos o uso do bom senso e razoabilidade por essa Egrégia Corte no sentido de afastar o fato em discepção do rol de irregularidades.

A Unidade Técnica diz que o próprio defendente admite que houve erro na contabilização, portanto, permanece a eiva em tela.

- **Falta de Efetiva Arrecadação de todos os Tributos da competência constitucional do Ente da Federação (item 5.2.1);**

Segundo a defesa nos meses de novembro e dezembro de 2018, o Município realizou uma atualização cadastral dos contribuintes, onde no 1º bimestre de 2019, já acumulou um pouco mais de R\$ 60.000,00, ultrapassando a previsão para o exercício de 2019. Referente ao ISS, com o aumento da formalização dos autônomos incentivados pelo Governo, através do MEI, apresentou uma pequena baixa na arrecadação desse tributo, no qual o Município vem se mobilizando para o aumento de arrecadação de recursos próprios com ações voltadas ao desenvolvimento econômico e social.



Processo TC nº 06.440/19

A Unidade Técnica diz que em suas argumentações o próprio Defendente admite que a diminuição da arrecadação dos tributos municipais e que vem mobilizando esforços para melhorar a arrecadação. Segundo os dados de arrecadação, o IPTU sofreu uma redução de 41,45% do período de 2016 a 2018. O ISS caiu no mesmo período 28,37%. Logo, permanecemos com o entendimento inicial.

- **Não aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública (item 9.1.3);**

O Interessado afirmou que o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério foi fixado em 30h semanais, atendendo a proporcionalidade entre o índice nacional e o número de horas-aula prestadas. Os valores expostos pela Auditoria são relativos à contratação excepcional por interesse público, não correspondendo a vínculos efetivos, assim as remunerações dos mesmos são proporcionais às horas-aulas contratadas e ao piso nacional. Entende-se que uma análise mais aprimorada na legislação deste Município, os valores pagos aos competentes Profissionais do Magistério, estão de conformidade com o teto nacional aprovado, para aplicação em todo território nacional.

Ainda citou o julgamento do Processo TC nº 05241/13 – Prestação de Contas Anual do Município de São José dos Cordeiros, exercício 2012, no qual constou idêntica irregularidade e teve a PCA julgada regular, nos termos do Acórdão APL TC nº 655/2014 e Parecer PPL TC nº 190/2014. Requereu a uniformização de jurisprudência conforme artigo 186 do Regimento Interno do TCE, para que a matéria tenha idêntico tratamento.

O Órgão Auditor diz que a Defesa alegou que a carga horária do Magistério municipal é de 30h semanais e que os dados apontados no Relatório Inicial são relativos aos Professores Contratados por Excepcional Interesse Público. A irregularidade do não pagamento do Piso Nacional apontada foi justamente em relação aos Professores contratados. Pela carga horária apresentada, o valor mínimo do vencimento a ser recebido pelos Profissionais do Magistério é de R\$ 1.841,51. No Documento TC nº 12793/19, o valor dos vencimentos da maioria dos Professores contratados é inferior a esse valor. Assim, tendo em vista que não foi apresentada a jornada de trabalho desses profissionais, permanece a eiva.

- **Gastos com Pessoal acima do limite de 54% em relação à RCL, estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.2);**

O defendente alega que a ultrapassagem do limite legal permitido foi em razão do aumento do salário mínimo nacional de 0,03%, do piso do magistério de 6,81%, além das perdas referentes à inflação de 3,75%. Discordou da inclusão feita pela Auditoria, no valor de R\$ 727.895,03, como sendo outras despesas de pessoal, quando na verdade são gastos com “Outros Serviços de Pessoa Física”, além de um provisionamento de 13º salário e de 1/3 de férias.

Informou que o Município não deixou de contabilizar nenhum tipo de despesa de pessoal. As demais despesas consideradas no cálculo pela Auditoria “Outras Despesas”, referem-se a diversos serviços eventuais e de assessorias não enquadrados como Pessoal. Por fim, apresentou um quadro de fls. 2050 dos autos, em que o Poder Executivo apresenta um percentual de Gastos com Pessoal de 52,72% e o Município de 55,56%, ambos em relação à Receita Corrente Líquida.

A Auditoria diz que o Gestor cita diversas variáveis que influenciaram no Gasto com Pessoal: reajuste do salário mínimo e do piso do magistério, além da inflação do período. Contudo, são variáveis inerentes aos Gastos com Pessoal e que devem ser levadas em consideração quando do planejamento do Gestor. Em relação aos dispêndios adicionados no cálculo, são despesas próprias de pessoal empenhadas no Elemento 36, além de despesas não contabilizadas com 13º Salário e 1/3 de férias, esses são por sua natureza despesas com pessoal.

Conforme dados do Documento TC nº 11427/19, foram contabilizados no Elemento 36 serviços próprios de cargos efetivos, realizados por pessoa física, tais como: serviços gerais, limpeza pública, educação de jovens, vigilância, etc. O item 11.2.1 do Relatório demonstra que não foi pago a totalidade do valor devido de 13º salário e adicional de 1/3 de férias aos servidores comissionados e contratados. Portanto, esses valores não pagos devem ser computados aos Gastos com Pessoal do Executivo, devendo ser inclusos no cálculo de apuração do exercício de 2018.

Logo, a Despesa com Pessoal do Executivo, correspondente ao exercício de 2018, totalizou R\$ 13.408.414,68, representando 55,91% da RCL, não atendendo o disposto no Art. 20, Inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Processo TC nº 06.440/19

- **Não Provimento de Cargos de Natureza Permanente mediante Concurso Público (item 11.1.7);**

O Interessado diz que o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal possibilita a contratação de servidores temporários pela Administração Pública. Nota-se, portanto, que a Carta Magna é clara ao afirmar que a contratação por excepcional interesse público é legal, desde que preencha os requisitos necessários. Afirmou que as contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores do Município de Arara, principalmente no da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que, a população não poderia em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, à espera da realização de concurso público, pois se trata de serviço essencial público.

Salientou que o Município tem vários programas que necessitam de servidores para a prestação de serviços públicos essenciais. Não se trata de uma burla à realização de concurso público, mas uma necessidade de urgência.

A Unidade Técnica diz que não foram comprovados os requisitos constitucionais das contratações existentes (Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar em sala de aula; Enfermagem, Médico, Professor, Odontólogo, Educador do EJA, Assessores Jurídicos, Contábeis e Administrativos, Consultor Técnico em Engenharia Civil, etc), permanecendo a eiva.

- **Despesa de Pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 395.780,03 (item 11.2.1);**

O Interessado diz que o Município não deixou de contabilizar nenhum tipo de despesa de pessoal. As despesas alegadas pela Auditoria como não empenhadas referem-se a diversos serviços eventuais e de assessoria não enquadrados como Pessoal, por essa razão não estão sujeitos ao pagamento de adicional de férias e de 13º salário.

A Defesa apenas alegou que o Município não deixou de empenhar despesas com pessoal. A partir dos dados do Sagres e do levantamento realizado pela Auditoria, verificou-se que não foi contabilizado o total devido de 13º salário e adicional de 1/3 de férias referentes aos servidores contratados e comissionados, portanto permanece a eiva.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida ao INSS, no valor estimado de R\$ 412.378,92 (item 13.0.1);**

O Interessado apenas alegou que o não recolhimento apontado pela Auditoria no exercício de 2018 foi regularizado no exercício seguinte em 2019, conforme documento anexado.

A Unidade Técnica ao consultar os dados do SAGRES confirmou que houve recolhimentos em 2019, de contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 112.462,76. Assim, considerando esses pagamentos (NE nº 226, 349, 804 e 805), no total já informado, **reduz o valor estimado não recolhido ao INSS, no exercício de 2018, para R\$ 299.916,16**, conforme quadro demonstrativo, às fls. 2063/2064 dos autos.

- **Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida ao INSS, no valor de R\$ 412.378,92 (item 13.0.3);**

O Gestor alegou que tal situação foi regularizada em 2019.

O Órgão técnico diz que o empenhamento das obrigações patronais de 2018 realizadas em 2019 não elide a falha em questão, tendo em vista que tal ocorrência fere o princípio da competência das despesas públicas. Logo, as despesas de obrigações patronais relativas ao exercício de 2018, deveriam ter sido empenhadas em 2018, mesmo que o pagamento ocorresse no ano seguinte. Permanece a falha.

- **Pagamento de Juros e/ou Multas, no valor de R\$ 70.918,46, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (item 13.0.4);**

O Defendente afirma que o Município enfrentou diversas dificuldades financeiras, sendo debitado na Cota DAF a parcela do INSS, sendo também retido a título de juros e multas os valores observados pela Auditoria.

A Unidade Técnica diz que o próprio defendente admite a existência do pagamento de multas e juros ao INSS em decorrência de atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias. Tais pagamentos causam prejuízos ao erário, demonstrando falta de planejamento na execução orçamentária.



Processo TC nº 06.440/19

- **Inadimplência no Pagamento da Contribuição Patronal, débito Original ou Parcelamento (item 13.0.5);**

O Gestor informa que em relação aos parcelamentos, encaminhou tela do CADPREV, na qual mostra que no momento só existe 01 (um) Termo de Parcelamento aceito, e que já foi solicitado sua repactuação, onde aguarda o aceite do mesmo, para que seja cumprida obrigação pelo Município conforme as condições financeiras.

O Órgão Auditor afirma que o próprio Município admite a existência de parcelamentos e que foi solicitada repactuação do existente. O Demonstrativo da Dívida Fundada confirma o levantamento realizado pela Auditoria de que não houve pagamentos de dívidas junto ao Instituto Municipal de Previdência de Arara em 2018. A dívida passou de R\$ 8.588.937,45 para R\$ 8.930.738,59. Diante do exposto, permanece a eiva.

- **Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador devida ao RPPS, no valor estimado de R\$ 139.158,40 (item 13.0.7);**

O Gestor afirma que os valores apontados como não empenhados e não recolhidos (R\$ 139.158,40) referentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de 2018, foram totalmente regularizados no exercício de 2019, conforme Notas de Empenhos nº 437, 440, 441, 442, 443, 444, 446, 447, 448 e 1078, totalizando o valor de R\$ 249.396,96, superior ao valor apontado pela Auditoria.

A Auditoria confirma o pagamento dos valores alegados pela Defesa no exercício seguinte (2019). Contudo, o empenho desses pagamentos deveria ter sido realizado em 2018, em respeito ao Princípio da Competência da Despesa Pública, mesmo que o pagamento seja realizado em exercício posterior. A eiva quanto ao não empenhamento na época de competência permanece.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao Final do Exercício, no valor de R\$ 1.199.588,96 (item 5.1.1);**

Segundo o Defendente, o Município efetuou devoluções de Convênios com status de pendências, que foram solicitados pelos Ministérios das Cidades, Saúde e Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 2.099.469,91. Esse valor foi descontado do déficit da execução orçamentária, contudo no Déficit Financeiro, a Auditoria não considerou essa devolução. O Município foi obrigado a efetuar essa devolução sob pena do Gestor responder por improbidade administrativa, bem como o Município ser incluído no CADIN.

Por outro lado, é inquestionável o abalo financeiro sofrido nos últimos anos pelos Entes Públicos, sobretudo os Municípios de pequeno porte, que dependem de repasses de verbas federais para desenvolver ações e serviços públicos junto à Sociedade. A crise econômica ocasionou um forte impacto na Gestão Municipal em dois prismas: diminuição da arrecadação municipal e reajuste dos insumos indispensáveis para a operacionalização da máquina pública. Isso tornou impossível reduzir as despesas ao mesmo nível de decréscimo da receita, sob pena de sérios prejuízos aos Municípios.

E por fim, a situação financeira verificada em 31/12/2018 no Balanço Patrimonial em relação aos *Restos a Pagar*, já não existe mais, tendo em vista os pagamentos de grande parte dos restos a pagar de 2018 durante o exercício de 2019. Além do mais, no caso em epígrafe, é possível constatar que a diferença remanescente poderá ser compensada no decorrer dos exercícios vindouros, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

A Unidade Técnica diz que não merece prosperar a intenção da defesa no sentido de “descontar” da execução financeira os recursos de convênios devolvidos à União no exercício de 2018. O indicador de superávit/déficit financeiro é uma variável estoque, uma vez que é calculado a partir da fotografia do Balanço Patrimonial (BP) publicado ao fim do exercício. Por ter essa característica de variável estoque, esse indicador reflete acontecimentos que aconteceram ao longo de diversos exercícios anteriores, de maneira que reverbera todos os fatos que levaram à situação atual no momento da fotografia do BP.

A dívida fluante é composta tanto por restos a pagar do exercício atual quanto os *restos a pagar* dos exercícios anteriores que não foram devidamente pagos, assim como é composta de serviços da dívida a pagar do exercício atual, tanto quanto dos serviços de exercícios anteriores que não foram devidamente pagos. Após análise do demonstrativo da dívida fluante do Poder Executivo (fls. 1606) constata-se que os *Restos a Pagar* aumentaram do exercício de 2017 (R\$ 1.473.307,92) para o exercício de 2018 (R\$ 1.645.182,27). Caso fossem mantidos os patamares de *restos a pagar* do exercício anterior, mesmo com a devolução dos recursos de convênios ocorridos no exercício de 2018, haveria superávit financeiro, já que o ativo financeiro totalizou R\$ 1.491.874,35.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Essa situação revela que, mesmo com a devolução dos recursos dos convênios, não houve uma preocupação em buscar a hígidez financeira das contas públicas. As demais alegações não são capazes de elidir o déficit financeiro, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade apontada.

- **Despesas realizadas sem Licitação, no valor total de R\$ 688.788,12 (item 6);**

O Interessado afirma que foram realizados esforços por parte da Administração Municipal no tocante à contratação de bens e serviços através de processos licitatórios, uma vez que realizou 43 certames, os quais totalizaram o valor de R\$ 7.335.145,67.

No tocante às despesas apontadas pela Auditoria com Bandas Musicais (R\$ 326.815,00), informamos que foram realizadas as Inexigibilidades de Licitações nº 07/2018 e nº 08/2018, nos valores respectivos de R\$ 309.000,00 e R\$ 9.200,00, devidamente encaminhadas ao TCE, cujos objetos foi a contratação da Banda Saia Justa para abrilhantar as Festividades de Final de Ano e a contratação de Profissionais do setor Artísticos para realizações de shows para abrilhantar a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade, neste Município. As demais despesas com Bandas Musicais não acobertadas pelas Inexigibilidades de Licitações informadas, são de valores abaixo da dispensa de licitação.

As despesas apontadas pela Auditoria com Manutenção de Veículos (R\$ 70.359,85); Materiais de Construção (R\$ 55.082,98); Materiais Médicos (R\$ 32.917,60); Peças de Veículos (R\$ 121.631,39); Pneus (R\$ 60.195,00) e Serviços Gráficos (R\$ 19.786,00), foram todas compras feitas ao longo do exercício, com diversos fornecedores, cujos valores individuais estiveram abaixo do limite de dispensa de licitação, como se pode observar no levantamento da Auditoria, conforme Documento TC nº 40204/19.

A Auditoria diz que as despesas não licitadas, indicadas no Documento TC nº 40204/19 foram segregadas conforme o objeto da contratação, a saber: Festas e Bandas; Manutenção de Veículos, Materiais de Construção, Materiais Médicos, Peças e Veículos, Pneus e Serviços Gráficos.

Em relação à contratação de artistas e bandas musicais mediante Inexigibilidade Licitação, verificou-se que os mesmos foram contratados em decorrência das Inexigibilidades nº 07/2018 e nº 08/2018. Nos termos do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a Inexigibilidade pode ser utilizada quando houver inviabilidade de competição, e em especial, a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especial ou pela opinião pública. Esse requisito contém grande margem de subjetividade, à vista de remansosa jurisprudência e doutrina administrativa.

Assim, a Auditoria acatou os argumentos do defendente no sentido do afastamento do cômputo das despesas não licitadas em relação às contratações de bandas e artistas musicais. Quanto às demais despesas não licitadas, no total de R\$ 359.913,12 verificou-se que, em sua maioria, a soma dos valores empenhados em favor dos credores não superou o valor de R\$ 8.000,00, limite para dispensa de licitação em razão do valor, à época (art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993).

Logo, a Auditoria considerou como **Despesas não Licitadas, o valor total de R\$ 173.712,74**, por não haver processo no TRAMITA ou está acima do valor da dispensa de licitação, conforme quadro a seguir:

Credor	Objeto	Valor
Ronaldo Pereira da Silva - ME	Aquisição de Peças Automotivas	19.941,49
Ronaldo Pereira da Silva - ME	Serviços Automotivos	19.027,85
S Ferreira da Silva - ME	Manutenção de Veículos	13.200,00
Cirúrgica Campinense LTDA	Material Médico	18.709,60
Ideal Peças Ltda	Peças Automotivas	21.183,00
Reti Peças Ideal Ltda	Peças Automotivas	8.870,00
Veneza Máquinas Comércio Ltda	Peças Automotivas	12.079,80
BREKAR Comercio e Serviços Ltda	Aquisição de Pneus	9.450,00
HC Pneus S/A	Aquisição de Pneus	30.345,00
PNEUMAX Ltda	Aquisição de Pneus	11.400,00
Art Fest Entretenimento	Confecção de Faixas, Banners, Placas	9.506,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO LICITADAS		173.712,74



Processo TC nº 06.440/19

- **Ocorrência de Irregularidades na Gestão de Pessoal (item 15.0.2);**

O Gestor afirma que não houve qualquer irregularidade na Gestão de Pessoal, estando os atos praticados dentro da mais perfeita legalidade, sendo obedecidos para tanto a Constituição Federal, bem como a Legislação Municipal. Citou Hely Lopes Meireles, afirmando tratar-se de uma faculdade implícita no poder da Chefia da Administração, para suprir as omissões do legislador, sendo, portanto, possível a sua edição.

A Unidade Técnica diz que a Defesa não trouxe argumentos capazes de refutar as irregularidades apontadas na Gestão de Pessoal. Em suma, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades: a) Inexistência de Regulamentação das Atribuições e Requisitos para ocupação dos Cargos em Comissão da Prefeitura; b) Pagamento de Gratificação de Atividade Especial – GAE, sem critérios e sem comprovação da motivação, resultando em efetivo complemento da remuneração.

Dessa forma, a falha persiste.

- **Admissão de Servidores em Cargos Comissionados ou Função de Confiança para o Exercício de Atribuições não relacionadas à Direção, Chefia e Assessoramento (item 15.0.3);**

Segundo o Defendente as atribuições exercidas por referidos servidores encontram-se previstas na legislação municipal que rege a estrutura organizacional da Edilidade, sem nenhum tipo de ilegalidade ou irregularidade a ser mantida no entendimento do Gestor.

A Auditoria, na análise da Denúncia (Documento TC nº 23075/19), questionou as atividades desenvolvidas pelo Sr. Bento Pereira Duarte no cargo de Assessor Especial, quanto ao enquadramento dentro dos requisitos previstos na Constituição Federal para os Cargos em Comissão, que são de Direção, Chefia e Assessoramento. Também foi questionado o grau de escolaridade do Sr. Bento Duarte (ensino fundamental incompleto e sua compatibilidade com o Cargo de Assessor).

A Defesa não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a irregularidade, motivo pelo qual mantém-se a eiva apontada inicialmente.

- **Ausência de Documentos Comprobatórios de Despesas (item 15.0.4);**

O Gestor informa que no tocante à locação do veículo GOL – Placa MNM 1566 –, realizada no exercício financeiro de 2018, não há irregularidade alguma. Constatam nas notas fiscais, bem como nos empenhos e recibos a discriminação dos serviços, os veículos, a identificação, a destinação, o mês de referência dos serviços e os valores individualizados, tudo conforme prevê o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

Na Denúncia apresentada sobre a locação do Veículo GOL não foi apresentada nenhum tipo de prova. É necessário considerar que o atesto de prestação de serviços, junto a liquidação da nota fiscal, possui fé pública, constitui documento hábil probatório prevalecendo até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário, nos termos do art. 19, inciso II da CRFB/1988.

Desta forma, segue em anexo toda a documentação comprobatória da despesa, aclarando e esmiuçando os dispêndios com a locação do veículo, não mais persistindo a pecha sobre a ausência de documentos de comprovação despesas.

A Auditoria diz que solicitou as comprovações dos serviços de locação prestados por intermédio do Veículo Gol - Placa MNM 1266 – de propriedade do Sr. Antônio da Silva Lima e locado para a Prefeitura Municipal de Arara. Em razão da ausência de meios comprobatórios, considerou-se as despesas empenhadas em favor do credor mencionado (Empenhos nº 5454/5457/6441/6442) no valor total de R\$ 9.260,00 como não comprovadas.

O defendente não apresentou qualquer documentação comprobatória da realização dos serviços. Nesse contexto, é importante reforçar que a demonstração objetiva do bom e regular emprego dos recursos públicos é de responsabilidade do Gestor, conforme dispõe o Art. 113 da Lei nº 8.666/93. O Gestor Público tem obrigação de comprovar a regular aplicação dos valores a ele confiados. Portanto, mantém-se a irregularidade de ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 9.260,00.

- **Prestação de Contas Irregular de Diárias, no valor de R\$ 2.000,00 (item 15.0.5);**

O Interessado afirma que houve equívoco durante a digitação na documentação de ambas as diárias. Na Nota de Empenho nº 2549, houve erro no Relatório de Diária e Declaração, na verdade a viagem para Brasília foi realizada no mês de maio do ano de 2018, estando correta a Nota de Empenho, conforme comprovante das passagens anexadas aos autos.



Processo TC nº 06.440/19

Na Nota de Empenho nº 6237, também houve erro na digitação, as viagens foram realizadas no mês de outubro de 2018.

O Órgão Técnico afirmou que a defesa comprovou que no tocante ao Empenho nº 2549, a viagem ocorreu mesmo em Maio/2018, participação no Evento da Marcha dos Prefeitos, ocorrido em 21 a 24 de maio de 2018, conforme documentos anexados tais como comprovante da passagem aérea e Declaração de Participação no Evento. Dessa forma, fica regularizada a falha quanto ao Empenho nº 2549.

No tocante ao Empenho nº 6237, no valor de R\$ 2.000,00, a defesa não acostou nenhum comprovante da alegação feita quanto ao erro no preenchimento. Assim sendo fica mantida a falha relativa à inconsistência de informações do Empenho nº 6237, com data de 11/12/2018, enquanto que o histórico aponta viagens realizadas em outubro de 2018, logo a despesa foi empenhada dois meses após a realização das supostas viagens. **A Auditoria sugeriu a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 2.000,00, relativo ao Empenho nº 6237, insuficientemente comprovado.**

- **Nomeação de Cônjuge, Companheiro ou Parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro Grau, investido em Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, para o Exercício de Cargo Comissionado (item 15.0.8);**

O Gestor afirmou que as nomeações obedeceram ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao tema, sendo necessário frisar que não mais subsistem tendo em vista a exoneração dos citados servidores.

O Órgão Auditor informou que na Denúncia consta que houve nomeação para cargos em comissão do Sr. Manoel Messias Ferreira (Irmão da Esposa do Gestor) e Herisson Ferreira dos Santos (Sobrinho da Esposa do Gestor). Na ocasião foram solicitadas confirmações acerca do parentesco, no entanto não foram fornecidas.

A Nomeação do Sobrinho da Esposa do Prefeito não está abrangida pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois se trata de vínculo de parentes de quarto grau. No entanto, a Nomeação do **Sr. Manoel Messias Ferreira** (Irmão da Esposa do Prefeito) configura NEPOTISMO – Parentesco de 2º Grau por afinidade – nos termos do entendimento vinculante do STF, o que viola o princípio constitucional da Moralidade Administrativa.

A Exoneração do Servidor em período posterior não tem o condão de elidir a irregularidade, uma vez que houve a percepção de vantagens durante todo o exercício de 2018. Portanto, a Auditoria manteve o entendimento inicial quanto ao Sr. Manoel Messias Ferreira.

- **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem a realização de Processo Seletivo Simplificado (item 15.0.9);**

O Interessado afirmou que todas as contratações mencionadas se deram com base em Lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas, principalmente nas áreas fundamentais, tais como Saúde, Educação e Assistência Social. Muitos ajustes necessitaram ser realizadas para se tomar ciência da real situação da Edilidade em relação ao déficit de pessoal, para que, só assim, seja realizado o regular concurso público para preenchimento dos cargos ocupados excepcionalmente.

As referidas contratações foram procedidas pela Edilidade, para suprir, em sua grande maioria, os programas sociais do Governo Federal, tais como Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, SAMU, entre outros, de modo que diante desses argumentos e da comprovada excepcionalidade, bem como dos levantamentos já realizados no sentido de que seja providenciado um concurso público pela Municipalidade. Assim, requereu a desconsideração da falha apontada, sobretudo por ter seguido tudo que determina a legislação vigente e a Constituição Federal.

A Unidade Técnica diz que a Defesa não trouxe qualquer argumento no sentido de que a contratação de pessoal por tempo determinado está sendo precedida de processo de seleção simplificada que garanta a escolha objetiva e impessoal.

Além de violar o princípio da impessoalidade a contratação de servidores por excepcional interesse público sem qualquer observância de critérios técnicos viola o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 02/2013 e em consequência o princípio constitucional da impessoalidade. Portanto, mantém-se a irregularidade apontada.



Processo TC nº 06.440/19

- **Despesas pagas Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, em valores superiores ao saldo devido, referente ao exercício de 2018, pagas em 2019, no montante de R\$ 109.698,56 (item 13.0.8);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

Segundo a Auditoria, foi constatado que, em 2019, a Prefeitura empenhou e pagou obrigações patronais previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência (referentes ao exercício de 2018), no valor total de R\$ 249.396,96 (Empenhos nº 437, 440, 441, 442, 443, 444, 446, 447, 448 e 1078). Esse valor é maior que o saldo a recolher referente ao exercício de 2018, que era de R\$ 139.698,40.

Logo, o pagamento a maior realizado ao IMPA, da ordem de R\$ 109.698,56, deveria ter sido esclarecido pela Prefeitura de Arara.

- **Não Preservação do Patrimônio Público (item 15.0.6);**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria constatou, nos termos da Denúncia ofertada, o mau estado de conservação dos Veículos do Programa Caminhos da Escola, quanto aos veículos de Placas MOM 6505, OGE 6990, NPR 6433 e OGF 3250 – Denúncia Procedente.

- **Realização de Transporte Escolar em desacordo com a Legislação vigente (item 15.0.7).**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria afirmou que há divergências nas informações prestadas pela Prefeitura quantos aos condutores dos veículos do Programa Caminhos da Escola. Alguns motoristas ocupam funções diversas e/ou estão vinculados a outras Secretarias. Também foi constatado a maioria dos motoristas não possuíam formação adequada para conduzirem transporte escolar.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 276/2021, anexado aos autos às fls. 2299/335, com as seguintes considerações:

No tocante ao crescimento da dívida do Ente (Dívida Fundada e Dívida Flutuante), a Representante do *Parquet* de Contas ressalta que, quando confrontada a dívida do exercício anterior (2013), houve no ano de 2014 um crescimento de 55,22% no valor do endividamento total do Município. Nesse contexto, no exercício em análise (2018), a Dívida Total do Município foi de R\$ 14.948.521,00, valor correspondente a 65% da Receita Corrente Líquida do Município. Deve-se lembrar que o endividamento não é maléfico quanto utilizado para despesas de capital, no entanto, a dívida da Municipalidade é decorrente de despesas correntes, demonstrando desequilíbrio nas contas públicas.

Além disso, perscrutando os presentes autos, verificou-se que a Municipalidade deixou de recolher *Contribuição Previdenciária do Empregador ao INSS, no montante estimado de R\$ 299.916,16, bem como deixou de Empenhar ao INSS (no exercício de 2018) o valor de R\$ 412.378,92 e ao Instituto de Previdência Municipal o valor de R\$ 139.158,40.*

Também foi verificada pela Auditoria diversas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal e à ultrapassagem do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo. Cabe destacar que o Gestor foi alertado em agosto de 2018 sobre as irregularidades previdenciárias e a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela LRF para gastos com pessoal, conforme Alerta – 523/18 (fl.706).

Portanto, o que se pretende demonstrar é que o processo de acompanhamento da gestão ultrapassa a decisão no sentido de aprovar as contas ou reprová-las, mas também implica em dar conhecimento e dissecar para a sociedade a atuação do gestor enquanto cumpridor do plano de governo prometido e do seu comprometimento para com a preservação do equilíbrio fiscal do município, de modo a não comprometer as finanças desmesurada e irresponsavelmente.

A partir do conhecimento profundo deste panorama dependem as decisões tomadas pelo gestor, para que possa programar ações considerando os menores riscos para o equilíbrio fiscal, e de sua transparência, a eficácia da fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade. Não parece ter sido o caso do Município em comento, uma vez que a Gestão do Prefeito José Ailton Pereira da Silva apresenta relevante desajuste nas contas públicas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

IRREGULARIDADES:

Quanto ao *Déficit na Execução Orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 892.472,14* e ao *Déficit Financeiro ao Final do Exercício, no valor de R\$ 1.199.588,96*, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento com princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º e 12.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário nas arrecadações das receitas e a necessidade de se transformar o que foi previsto em receita efetivamente realizada. No que tange ao déficit orçamentário, o Gestor, em suma, alegou a devolução de recursos de convênios no montante de R\$ 2.099.469,91. A Auditoria acatou a argumentação defensiva e reduziu o montante do déficit de R\$ 2.982.942,05 para R\$ 892.472,14.

Quanto ao Déficit Financeiro, o Interessado também alega a devolução dos recursos de convênios, bem como sustenta que houve diminuição da arrecadação das receitas próprias e de repasses federais.

Observa-se nos autos que a maior parte do passivo constante no Balanço Patrimonial da municipalidade diz respeito a *Restos a Pagar* (R\$ 1.645.182,27). Ora, sabe-se que o recurso de convênio tem destinação específica, não podendo ser usado para pagamento de despesas de outra natureza. Assim, como não foi demonstrado pelo Interessado que os recursos devolvidos seriam para o pagamento dos *Restos a Pagar* inscritos, o Parquet não entende como a argumentação levantada alteraria a situação de desequilíbrio constatada. Quanto ao argumento de diminuição da arrecadação das receitas próprias e de repasses federais, observa-se que houve um aumento no valor da receita executada do exercício 2017 (R\$ 13.265.136,63) para o exercício de 2018 (R\$ 14.145.511,45), não havendo, portanto, diminuição na arrecadação de receitas.

Os déficits financeiro e orçamentário existiram, conforme constatado pela Auditoria, não sendo demonstrado pelo Alcaide ações visando a uma melhor programação e controle da receita. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, além da aplicação de multa, recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

No tocante a *Registros Contábeis Incorretos; Não Empenhamento de Despesas de Pessoal e de Contribuição Previdenciária do Empregador*, o Gestor reconheceu o equívoco no registro contábil de despesas na Modalidade 91 ao invés terem sido registrados na Modalidade 90, solicitando o afastamento da irregularidade por se tratar de falha formal.

Quanto às despesas de pessoal não empenhadas, o Interessado informou em sua primeira defesa que o município não deixou de empenhar nenhum tipo de despesa com pessoal. No entanto, em sua segunda defesa, afirma “com todas as vênias devidas ao entendimento da Douta Auditoria, refere-se ao 13º salário dos servidores contratados e comissionados, que receberam integralmente seus proventos e verbas descritas no presente item no mês de janeiro de 2019, sem qualquer tipo de embaraço ou prejuízo à análise das contas”.

No que tange ao não empenhamento das obrigações patronais, as defesas apresentadas reconhecem o não empenhamento integral das referidas obrigações em 2018, mas ressaltam o pagamento em 2019.

Cabe esclarecer que a Contabilidade Pública brasileira adota o regime de competência na contabilização da despesa pública, conforme o artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, sendo também disciplinado pelo art. 50, inciso II, da LRF. Esse regime impõe que as despesas devam ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de empenho, independentemente do tempo do seu pagamento.

A prática adotada pela Prefeitura Municipal de Arara feriu o regime de contabilização da despesa, em contrariedade às disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da divergência constatada e do não empenhamento tempestivo de despesas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade: FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS.

Portanto, divergências em documentos importantes para a análise das contas ocasionadas por erros nos registros ou por não empenhamento de despesas não podem ser relevadas, cabendo aplicação de multa pessoal ao Prefeito, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e devem contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas;

No que concerne à *Falta de Efetiva Arrecadação de todos os Tributos da competência constitucional do Ente Federativo*, o Alcaide explica que o exercício de 2016 não pode ser tomado como parâmetro para mensuração do ISS, haja vista o grande volume de obras federais realizadas naquele ano. O Gestor apresentou planilha contendo o Número do Empenho, Mês, CNPJ, Nome da Empresa e Valores Empenhados e Liquidados naquele exercício.

No que tange à arrecadação do IPTU, o interessado explicou que realizou a atualização na planta genérica municipal, no entanto, os novos valores só puderam ser cobrados em 2019, em respeito aos princípios da noventena e anterioridade. Também ressaltou que a arrecadação do IPTU crescer de R\$ 9.928,00 (exercício de 2018) para R\$ 156.363,57 (exercício de 2019).

A Representante do *Parquet* concorda com as colocações efetuadas pela defesa relacionadas à arrecadação do ISS, haja vista as oscilações naturais no montante de arrecadação do imposto de um exercício para o outro. Deve-se destacar que não houve grande variação do exercício em análise para o anterior. Ademais, a Auditoria não elencou, mesmo por amostragem, qualquer serviço sobre o qual não tenha sido cobrado o imposto.

Diferentemente do ISS, o IPTU tem mais previsibilidade dos valores a serem arrecadados, as explicações acostadas pelo Gestor de atualização na planta genérica não justificam a queda de 41,45% na arrecadação, uma vez que o comparativo com exercícios anteriores levou em consideração os mesmos parâmetros. Observa-se também que a Prefeitura apenas arrecadou 17,35% da receita prevista com IPTU. Deve-se lembrar que o Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. A arrecadação bem abaixo da prevista não pode ser considerada satisfatória, principalmente, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para o baixo desempenho.

Desse modo, a supramencionada conduta deve ensejar aplicação de multa pessoal ao Alcaide, nos termos do art.52, II, da LOTCE, bem como recomendações para o fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000;

No que tange à *Não Realização de Processos Licitatórios, no valor de R\$ 173.712,74*, após a análise da defesa, o Órgão Auditor reduziu os valores considerados não licitados. A Auditoria acatou as explicações apresentadas relacionadas às contratações de artistas e bandas musicais, bem como considerou o limite de R\$ 8.000,00, conforme tabela constante às fls. 2283/2286 dos autos.

O Ministério Público de Contas discorda da adoção de um único critério - gastos por fornecedor – para mensuração da irregularidade em comento. Deve-se lembrar que a adoção isolada do referido critério afasta completamente a verificação de fracionamento de despesa. A Lei nº 8.666/93 prescreve hipóteses de dispensa de licitação por razão do valor da contratação, destacamos para o presente caso a dispensa estabelecida no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações. A fuga de procedimentos licitatórios mais complexos por meio de fracionamento de despesas também é vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que para compras, serviços e alienações de até R\$ 8.000,00, à exceção de obras e serviços de engenharia, o Gestor está dispensado de realizar procedimento licitatório, desde que as despesas não se refiram a parcelas de um mesmo serviço compra ou alienação ou que o somatório de despesas de mesma natureza não ultrapasse o valor acima mencionado.

Apesar da legislação, doutrina e TCU não chegarem a um consenso para definição de despesa de mesma natureza, entendo prudente a conjunção de elementos que possam exprimir a vontade da lei, tais como: similaridade do objeto e existência no mercado de empresas que possam fornecer conjuntamente os mesmos objetos. Alertamos, entretanto, que o último critério deve ser conjugado com o primeiro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Outro ponto que deve ser esclarecido é que o planejamento das despesas deve ser feito para todo o ano, não podendo o Gestor realizar despesas previsíveis até o valor da dispensa e depois realizar licitação para as demais aquisições no ano.

O Gestor não apresentou qualquer comprovação de imprevisibilidade, ausência de similaridade de objeto e de ausência no mercado de empresas que possam fornecer conjuntamente os mesmos objetos. Ora, fica clara a ausência de planejamento da municipalidade para aquisições de bens e serviços previsíveis como manutenção veicular (R\$ 70.359,85), material de construção (R\$ 55.082,98), material médico (R\$ 32.917,60), peças de veículos (R\$ 121.631,69), pneus (R\$ 60.195,00) e serviços gráficos (R\$ 19.786,00).

Como é sabido, a licitação constitui obrigação do Administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei. Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório quando não realizado, ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Observa-se que as compras e os serviços não licitados pela Prefeitura de Arara são comuns e previsíveis, não havendo, portanto, qualquer explicação para não terem sido licitados. Ademais, o princípio licitatório, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, exige da entidade pública e dos órgãos públicos a realização de licitações para aquisição de compras, serviços, obras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade que permitem a contratação direta.

Desta forma, diante da não apresentação pelo Gestor dos correspondentes procedimentos licitatórios e das devidas explicações que justificassem o fracionamento das despesas, o *Parquet* entendeu que houve realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 359.973,12.

Em relação ao Pagamento dos Vencimentos de Professores Contratados por Excepcional Interesse Público abaixo do Piso Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública (Doc TC nº 12793/19), a defesa informou que todos os professores receberam seus salários de acordo com o estabelecido nacionalmente, ou seja, dentro do piso nacional dos profissionais da educação escolar pública. A eiva em questão se refere a alguns casos pontuais que variaram de acordo com a carga horária trabalhada, porém proporcionalmente dentro do piso nacional, devendo ser relevada a suposta irregularidade. O piso salarial dos profissionais do Magistério foi fixado em 30h semanais, atendendo a proporcionalidade entre o índice nacional e o número de horas-aula, prestados. Deve-se considerar também que os valores expostos pela Auditoria são referentes à contratação excepcional por interesse público, não correspondendo a vínculos efetivos, assim as remunerações dos mesmos são proporcionais às horas-aulas contratadas e ao piso nacional. Entende-se que uma análise mais aprimorada na legislação deste Município, os valores pagos aos competentes Profissionais do Magistério, estão de conformidade com o teto nacional aprovado, para aplicação em todo o território nacional.

Quanto à alegação de proporcionalidade do piso salarial à jornada trabalhada, cabe esclarecer que a supramencionada legislação permite o referido fracionamento, conforme disposto no art. 2º, §3º. No entanto, a defesa não apresentou qualquer documentação que comprovasse a jornada de trabalho aquém das 30 horas consideradas pela Auditoria em seus cálculos.

No presente caso, diante da ausência de comprovação que os profissionais contratados tinham jornada de trabalho diferenciada, a irregularidade deve permanecer;

No tocante aos *Gastos com Pessoal (55,91%), acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF*, de acordo com a inteligência do art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal, no caso dos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida. Por outro lado, preconiza o art. 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar a 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

No caso em tela, o limite estabelecido pelo art.20 da LRF não foi observado pelo Gestor, que reconhece o cometimento da falha, mas ressalta que houve redução no repasse do FPM e que o pequeno percentual ultrapassado (1,91%). Conforme exposto na parte inicial deste Parecer, a municipalidade foi alertada no mês de agosto do exercício em análise acerca do não atendimento aos limites máximos para despesas com pessoal, conforme Alerta nº 512/18 (fl.1939), no entanto, não comprovou a tomada de medidas efetivas para adequação dos gastos. Cabe também lembrar, que não houve diminuição dos valores repassados a título de FPM em comparação ao exercício anterior, conforme explicitado neste Parecer quando da análise do déficit financeiro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Observa-se que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder o limite nela previsto e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama os artigos 22 e 23 da sobredita norma.

Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal à Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à atual gestão para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000;

Em relação ao *Não Provimento dos Cargos de Natureza Permanente mediante Concurso Público* e a *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem a realização de Processo Seletivo Simplificado*, a Auditoria verificou que foram contratados pela Prefeitura por mais de um exercício e sem concurso ou qualquer procedimento simplificado diversas funções típicas de servidores efetivos, tais como: Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Sala de Aula, Enfermagem, Médico, Professor, Odontólogo, Educador do EJA. Também apontou como irregulares a contratação de serviços de assessoria contábil, jurídica, administrativa e de técnica em Engenharia Civil.

O Interessado, em suma, alega que as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas municipais, principalmente nas áreas essenciais de Saúde, Educação e Assistência Social.

No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em Cargo ou Emprego Público, a regra, é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo em que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga, a Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório, mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir.

Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

No que tange a contratação irregular de serviços jurídicos, contábeis, administrativos e de engenharia civil por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório.

O artigo 25, II, da Lei de Licitações disciplina a Inexigibilidade de Licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos.

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço. O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por Advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por Inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório.

A decisão, por vezes, vem sendo mal interpretada, principalmente, quando a confiança é elevada a condição justificativa principal para contratação por inexigibilidade e estando, por vezes, associada com a própria singularidade do objeto.



Processo TC nº 06.440/19

Observa-se claramente na decisão acima que a confiança está ligada ao critério inviabilidade de concorrência, fornecendo certa discricionariedade ao Gestor para decidir entre os profissionais que detenham renomada especialização, desde que atendidos todos os requisitos exigidos por Lei. A exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço.

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do Parecer Normativo PN – TC nº 16/2017.

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de Singularidade, pelo contrário, são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Observa-se que a Prefeitura Municipal de Arara não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, não realizou procedimento seletivo simplificado e efetuou provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Nesse contexto, deve-se recomendar à gestão que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos. Outrossim, cabe cominar multa pessoal ao Responsável, com arrimo no artigo 56 da LOTCE/PB, pela transgressão à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público;

No que concerne à *Ocorrência de Irregularidade na Gestão de Pessoal*; à *Admissão de Servidores em Cargos Comissionados ou Função de Confiança para o exercício de Atribuições não relacionadas à Direção, Chefia e Assessoramento*, a Auditoria verificou que as falhas na regulamentação do pagamento de Gratificação de Atividades Especiais – GAE e na regulamentação das atribuições e requisitos para ocupação de cargos da Prefeitura Municipal. A defesa sustenta que não houve irregularidade na Gestão de Pessoal e que foram obedecidas a Constituição Federal e a Legislação Municipal.

No que tange ao pagamento irregular de Gratificação de Atividades Especiais, o *Parquet*, ao analisar a Lei nº 139/2008 (Doc. TC nº 39899/19), que criou a referida gratificação, observou que a mencionada legislação não define o que vem a ser atividade especial ou elenca hipóteses para sua concessão, tampouco estipula valor para seu pagamento, conforme podemos observar nos artigos 25, §3º e 29, parágrafo único, da mencionada legislação.

No caso em análise, o referido pagamento da GAE foi claramente lastreado em legislação que afronta os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo, o da impessoalidade e o da moralidade, haja vista não estabelecer valores e critérios objetivos para concessão da referida gratificação.

Cabe esclarecer que esta Corte de Contas pode analisar incidentalmente a constitucionalidade das leis, de acordo com a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal.

Também foi verificada a ausência de regulamentação das atribuições e requisitos para ocupação de cargos da Prefeitura Municipal. A Lei Municipal nº 139/2008 estabeleceu que as atribuições básicas e delegação de competência dos ocupantes de posição de chefia seriam definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 27. O Secretário Municipal de Administração, por meio do Ofício 16/2019/SECADM (Doc. TC nº 39899/19), informou “(...) a inexistência de regulamentação de cargos e funções, bem como também a regulamentação para a concessão de GAE (gratificação de atividade especial) a servidores efetivos e comissionados s, tendo em vista a previsão dessa gratificação no § 3º do art. 25 e no parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal 139/2008”.

É consagrado pela Constituição Federal que a criação de cargos deve ser realizada através de lei formal, assim como também é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que as especificações, competências e deveres do cargo também devem estar previstos no âmbito da lei criadora desses cargos.

Observa-se, portanto, que as atribuições dos cargos devem estar presentes de forma clara e objetiva na própria lei que os instituir. A situação em comento é gravíssima, a rigor um cargo sem atribuição específica não existe e, conseqüentemente, todos os pagamentos a eles relacionados também foram irregulares. No entanto, este *Parquet* entende que, diante da repercussão financeira da falha e, principalmente, da ponderação acerca do momento da edição da Lei em apreço (exercício de 2008), a irregularidade não deve nesse momento ensejar a imputação de débito ao Gestor.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Dessa forma, a irregularidade deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, aplicação de multa pessoal nos termos do art.56, II, da LOTCE, recomendação urgente ao atual Gestor para que corrija imediatamente as falhas relacionadas ao pagamento da GAE e das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 139/2008 e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum;

Em relação à *Nomeação do Cunhado do Prefeito e Sobrinho da Esposa do Gestor para o Exercício de Cargo Comissionado*, a Defesa afirmou que as nomeações seguiram o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que os servidores foram exonerados. A Auditoria, em suma, afastou a hipótese de nepotismo para o sobrinho da esposa do Prefeito por considerar seu vínculo de quarto grau por afinidade e manteve seu posicionamento pela manutenção da irregularidade quanto ao cunhado do Gestor por parentesco de segundo grau por afinidade.

Observa-se que realmente existiu prática de nepotismo na nomeação para cargos em comissão dos Srs. Manoel Messias Ferreira (irmão da esposa do Gestor) e Herrison Ferreira dos Santos (sobrinho da esposa do gestor). A Auditoria apenas se equivocou ao considerar o vínculo de parentesco do Prefeito com o sobrinho de sua esposa como sendo de quarto grau por afinidade. Na verdade, o referido vínculo é de terceiro grau por afinidade, portanto, também incluído na vedação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança. Tal fato afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A supramencionada irregularidade é de natureza gravíssima e deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, além de ensejar multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE;

Quanto à *Prestação de Contas Irregular de Despesas com Diárias, no valor de R\$ 2.000,00*, o Gestor informou erros de digitação nos empenhos nº 2549 e 6237 e acostou documentos que comprovam despesas e participação no **Evento XXI Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios**, que são pertinentes ao Empenho nº 2549.

A Auditoria acatou os argumentos relacionados ao Empenho nº 2549, mas manteve a irregularidade quanto ao Empenho nº 6237, sob o fundamento de que há divergência entre o mês da diária a que se refere o histórico do empenho (dezembro) e o mês que consta no relatório da diária (outubro). A alegação de equívoco no preenchimento do empenho não é suficiente para se comprovar a regularidade do pagamento das diárias, notadamente porque a data do empenho corresponde a 11/12/2018, ou seja, dois meses após a data em que supostamente teriam ocorrido as viagens.

Além da divergência entre as datas constantes do Relatório de Diária (Doc. TC nº 40010/19, fls.09/11) e do Empenho nº 6237, chamou a atenção do *Parquet* que os dias presentes no mencionado relatório (02, 10, 16, 18 e 25 do mês de outubro) são próximos ou até mesmo coincidentes com os dias 01, 05, 10, 12 e 23 do mesmo mês de outubro presentes em outro Empenho de diárias (Empenho nº 6098).

Questiona-se o fato de o Gestor não ter feito um único relatório para o mês de outubro, uma vez que as datas eram próximas ou até mesmo coincidentes. Outro ponto é que se houve dois relatórios de diárias pertinentes ao mês de outubro elaborados em novembro, qual a razão de terem sido pagos em meses distintos (novembro e dezembro). Por fim, também pesa em desfavor do Interessado a ausência de qualquer comprovação dos eventos descritos no Relatório de Diária.

Dessa forma, acompanhamos o entendimento do Órgão Auditor no sentido de considerar as despesas com diárias não comprovadas, devendo-se imputar ao Alcaide o montante de R\$ 2.000,00 e aplicar-lhe multa pessoal nos termos do art.56 da LOTCE;

No que pertine à *Ausência de Documentos Comprobatórios de Despesa com a Utilização de Veículo GOL Placa MNM 1266 Locado ao Município, no valor de R\$ 9.260,00*, a Auditoria ao analisar denúncia formulada por vereadores do Município, solicitou ao Gestor a comprovação da utilização do Veículo GOL – Placa MNM 1266 – locado para prestar serviços ao Programa Criança Feliz, uma vez que existia a disposição da Secretaria de Assistência Social, três veículos próprios: GOL (Placa QFT 9014); Ford KA (Placa QSA 5014) e GOL (Placa QFS 6233).

A Defesa, em suma, informa que não existe irregularidade, que os denunciantes não apresentaram qualquer prova e que constam nas notas fiscais, empenhos e recibos a discriminação dos serviços, os veículos, a destinação, o mês de referência dos serviços e os valores individualizados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

A Auditoria informou que não foi apresentada qualquer documentação comprobatória da realização dos serviços.

O *Parquet* acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria, observou que o Gestor não apresentou qualquer comprovação da utilização do veículo locado, tampouco justificou a necessidade da própria locação, uma vez que existiam três veículos próprios a disposição da Secretaria de Assistência Social. Deste modo, em razão da ausência de comprovação de utilização do veículo locado, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir e devem gerar imputação de débito no valor de R\$ 9.260,00;

Quanto à Denúncia relacionada à *Não Preservação do Patrimônio Público* (Ônibus em mau estado de Conservação) e à *Realização de Transporte Escolar em desacordo com a Legislação vigente*, a Auditoria constatou o mau estado de conservação dos veículos do Programa Caminhos da Escola, considerando procedente para os veículos de placa MOM 6505, OGE 6990, NPR 6433 e OGF 3250. Também foram constatadas divergências nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal quanto aos condutores dos veículos Programa Caminhos da Escola, pois alguns dos motoristas ocupam funções diversas e/ou estão vinculados a outras Secretarias. Também foi constatado que da relação de motoristas apresentada, a maioria não possuía a formação adequada para conduzirem transporte escolar.

O Interessado não apresentou defesa dessas irregularidades apontadas.

Quanto à ausência de qualificação específica dos motoristas para a condução de transporte escolar, deve-se trazer à baila as exigências presentes no artigo 138, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

As disposições acerca do curso especializado para Motorista de transporte escolar estão presentes no art.33 da Resolução do CONTRAN de nº 168/2004. Observa-se que para ser condutor de transporte escolar, o motorista deve ser aprovado em curso especializado, conforme determinado pelo inciso IV, do art.138, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme documentos acostados pelo Secretário Municipal de Administração, apenas quatro dos nove motoristas que conduziam ônibus e micro-ônibus do programa Caminhos da Escola possuíam certificado de Curso Especializado para Conductor de Transporte Escolar (fls. 04, 10, 19 e 22 do Doc. TC nº. 40080/19), sendo que apenas o Sr. Vanderlei Severino tinha o certificado desde janeiro de 2018, os demais apenas apresentaram certificados de curso realizado em setembro de 2018.

No que tange ao estado de conservação dos veículos, observa-se que quatro veículos do programa Caminhos da Escola foram considerados em mau estado de conservação pela Auditoria, conforme fotos realizadas pelo Órgão Auditor quando da realização de inspeção *in loco* (Doc. TC nº. 40160/19). Observa-se, no entendimento desta Representante Ministerial, o descuido e o mau gerenciamento do patrimônio público por parte da gestão do município de Arara; fatos evidenciados a partir de denúncia e comprovados através de inspeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Descuido e negligência no trato com o patrimônio público configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei 8.429/1992. Portanto, as irregularidades em apreço são graves e colocam em risco a segurança dos alunos da municipalidade, motivo pelo qual devem contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE, comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências que entender cabíveis e recomendação para que a atual Gestão corrija imediatamente as irregularidades relacionadas ao transporte escolar;

Quanto à *Inadimplência no Pagamento da Contribuição Patronal, Débito Original e Parcelamento* e ao *Pagamento a Maior no valor de R\$ 109.698,56, de Contribuição Previdenciária Patronal ao IPM*, a Auditoria verificou que no exercício em análise não houve qualquer pagamento relativo a parcelamentos firmados junto ao IPM, fato confirmado pelo Interessado, que alegou a solicitação de repactuação do acordo. Também foi constatado que no exercício de 2019 foram empenhadas e pagas obrigações patronais referentes ao exercício de 2018 no valor de R\$ 249.396,96, apesar do saldo a recolher do exercício de 2018 ter sido de R\$ 139.698,40, havendo, portanto, uma transferência a maior para o IPM no montante de R\$ 109.698,56. Não foi apresentada explicações quanto à irregularidade.

As duas irregularidades acima dizem respeito à gravíssima desorganização administrativa e ao descaso quanto ao fiel cumprimento das obrigações previdenciárias patronais pertinentes ao Instituto Municipal de Previdência, devendo, assim, contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, aplicação de multa pessoal nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendação ao atual Gestor para que realize o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal, tendo em vista o pagamento a maior de obrigações patronais, bem como restabeleça o fiel cumprimento dos parcelamentos firmados;



Processo TC nº 06.440/19

E por fim, quanto ao *Não Recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS, no valor R\$ 299.916,16, e Pagamento de Multas e Juros ao INSS, no valor de R\$ 70.918,46*, em decorrência do atraso de recolhimentos de contribuições.

A Defesa alegou que houve pagamento no exercício de 2019 de R\$ 112.462,76 alusivos aos restos a pagar das obrigações patronais de 2018 e que os juros e as multas foram decorrentes de dificuldades financeiras enfrentadas pela municipalidade. A Auditoria acolheu os argumentos pertinentes aos restos a pagar e reduziu o montante estimado não repassado de R\$ 412.378,92 para R\$ 299.916,16.

É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. Ademais, o Gestor reconhece o não pagamento integral das obrigações.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

O descontrole na quitação tempestiva das obrigações previdenciárias ocasionou o pagamento de juros e multas, o que caracteriza gestão ruínosa de recursos públicos pelo Prefeito, haja vista ter onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, afrontando o art.4º, da Lei 4.320/64.

Dessa forma, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, e lhe imputar débito no montante de R\$ 70.918,46, por pagamento de juros e multas decorrentes de atraso na quitação de obrigações previdenciárias.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de Gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de Atendimento Parcial às determinações da LRF;
- d) Imputação de Débito ao Sr. José Ailton Pereira da Silva no montante de R\$ 82.178,46, em razão de despesas não comprovadas com diárias (R\$ 2.000,00); Despesas não comprovadas com aluguel de veículo (R\$ 9.260,00); e com pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias (R\$ 70.918,46);
- e) Aplicação de Multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/1993; observar piso salarial nacional dos professores; adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste de despesas de pessoal aos limites legais; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; corrigir imediatamente as falhas relacionadas ao pagamento da GAE e das ausências de atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 139/2008; e corrigir as graves falhas relacionadas ao transporte escolar, pagamentos de contribuição previdenciária, parcelamentos previdenciários e promover o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal;
- g) Informações à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- h) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a tomada de providências que entender cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Este Relator informa que o valor das contribuições previdenciárias patronais estimadas não recolhidas ao INSS no exercício de 2018 (R\$ 299.916,16), corresponderam a 29,16% do valor devido apurado pela Auditoria. Logo o percentual de recolhimentos é de 70,84% dos valores relativos ao RGPS. Quanto ao RPPS não foi apontado ausência de recolhimentos no exercício analisado.

Quanto aos valores questionados pela Auditoria com o pagamento de Diárias (R\$ 2.000,00) e Locação de Veículo (R\$ 9.260,00) esse Relator entende que os documentos constantes como notas fiscais recibos, comprovam as despesas realizadas, além do mais constituem valores ínfimos em relação à despesa total do Município.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do Município de **Arara-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de Arara/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem ao **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Arara-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais
- **Recomendem** à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/1993; observar piso salarial nacional dos professores; adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste de despesas de pessoal aos limites legais; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; corrigir imediatamente as falhas relacionadas ao pagamento da GAE e das ausências de atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 139/2008; e corrigir as graves falhas relacionadas ao transporte escolar, pagamentos de contribuição previdenciária, parcelamentos previdenciários e promover o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.440/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Arara – PB**

Prefeito Responsável: **José Ailton Pereira da Silva**

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1663

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0110/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.440/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Arara-PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito do município de **Arara-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Ailton Pereira da Silva**, Prefeito Municipal de Arara-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **36,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/1993; observar piso salarial nacional dos professores; adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste de despesas de pessoal aos limites legais; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; corrigir imediatamente as falhas relacionadas ao pagamento da GAE e das ausências de atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 139/2008; e corrigir as graves falhas relacionadas ao transporte escolar, pagamentos de contribuição previdenciária, parcelamentos previdenciários e promover o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de abril de 2021.

Assinado 15 de Abril de 2021 às 20:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 14:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL